

LEI Nº 4.664, DE 31 DE JULHO DE 1995⁷³.

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA, do campo dunar existente nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova, no município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se Zona de Proteção ambiental – ZPA, as áreas nas quais as características do meio físico restringem o uso e ocupação do solo, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

Art. 2º - Tendo como objetivo a preservação e conservação do campo dunar, esta Lei dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas nas áreas existentes nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova no Município de Natal.

Art. 3º - A ZPA de que trata esta Lei está dividida em 02 (duas) subzonas, a saber:

I – Subzona de Conservação – SZ1;

II – Subzona de Uso Restrito – SZ2.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, Subzona de Conservação – SZ1, são áreas constituídas de grande potencialidade de recursos naturais e que apresentam condições de fragilidade ambiental, compreendendo os seguintes setores:

I – campo dunar com cobertura vegetal nativa fixadora, corresponde à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, dos Xavantes, Abreu e Lima, Central, Ruas São Geraldo, São Bernardo, Bela Vista, Avenida Leste, Ruas São Miguel, São Germano, Avenida Norte, seguindo pela falda da duna até a interseção com o prolongamento da Rua dos Potiguares, Rua Francisco Martins de Assis; Rua Projetada do Loteamento 51, até a Avenida da Integração – SZ1-A;

II – área de corredores interdunares com presença de lagoas intermitentes, correspondente à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, Antóine de Saint-Exupéry, Projetada 05 do Loteamento San Vale e Xavantes - SZ1-B.

Parágrafo único – Os estudos para definir o tipo de Unidades de Conservação e elaboração do Plano de Manejo para os setores de que tratam os incisos anteriores, serão concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Subzona de Uso Restrito – SZ2, é aquela que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente.

§ 1º - Na Subzona de que trata o caput deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 800 m² (oitocentos metros quadrados).

§ 2º - Serão permitidas edificações em lotes com dimensões inferiores àquela exigida no parágrafo anterior, desde que o proprietário comprove, através de documento registrado em cartório competente, com data anterior à publicação desta Lei, ser o proprietário do terreno.

Art. 6º - Fica estabelecida uma faixa de domínio de 30 m (trinta metros), a contar do eixo da Avenida Prudente de Moraes no trecho correspondente à SZ2, que terá destinação exclusiva a vias secundárias, ciclovias, paradas de ônibus e áreas verdes.

Art. 7º - Por ocasião da apresentação de projetos de ocupação dos lotes na SZ2, o interessado deverá fornecer para análise:

I – estudos de altimetria; e

II – projeto de esgotamento sanitário e de águas pluviais.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de quaisquer empreendimentos que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área, segundo parecer do órgão que trata do meio ambiente no Município de Natal.

Art. 9º - Fica proibida a circulação de veículos transportadores de carga tóxica em toda área da ZPA, como medida preventiva de proteção do aquífero subterrâneo.

⁷³ Publicada no DOE de 03/08/95.

Art. 10º - A captação de águas subterrâneas em toda a ZPA depende de autorização do órgão que trata do meio ambiente neste Município.

Art. 11 - O uso do solo, gabarito máximo permitido, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas, inclusive taxa de permeabilidade para a zona de que trata esta Lei, são as constantes do Quadro de Prescrições Urbanísticas, constantes do Anexo III.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano Básico de Saneamento e Drenagem da SZ2, constante do Anexo II.

Art. 13 - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

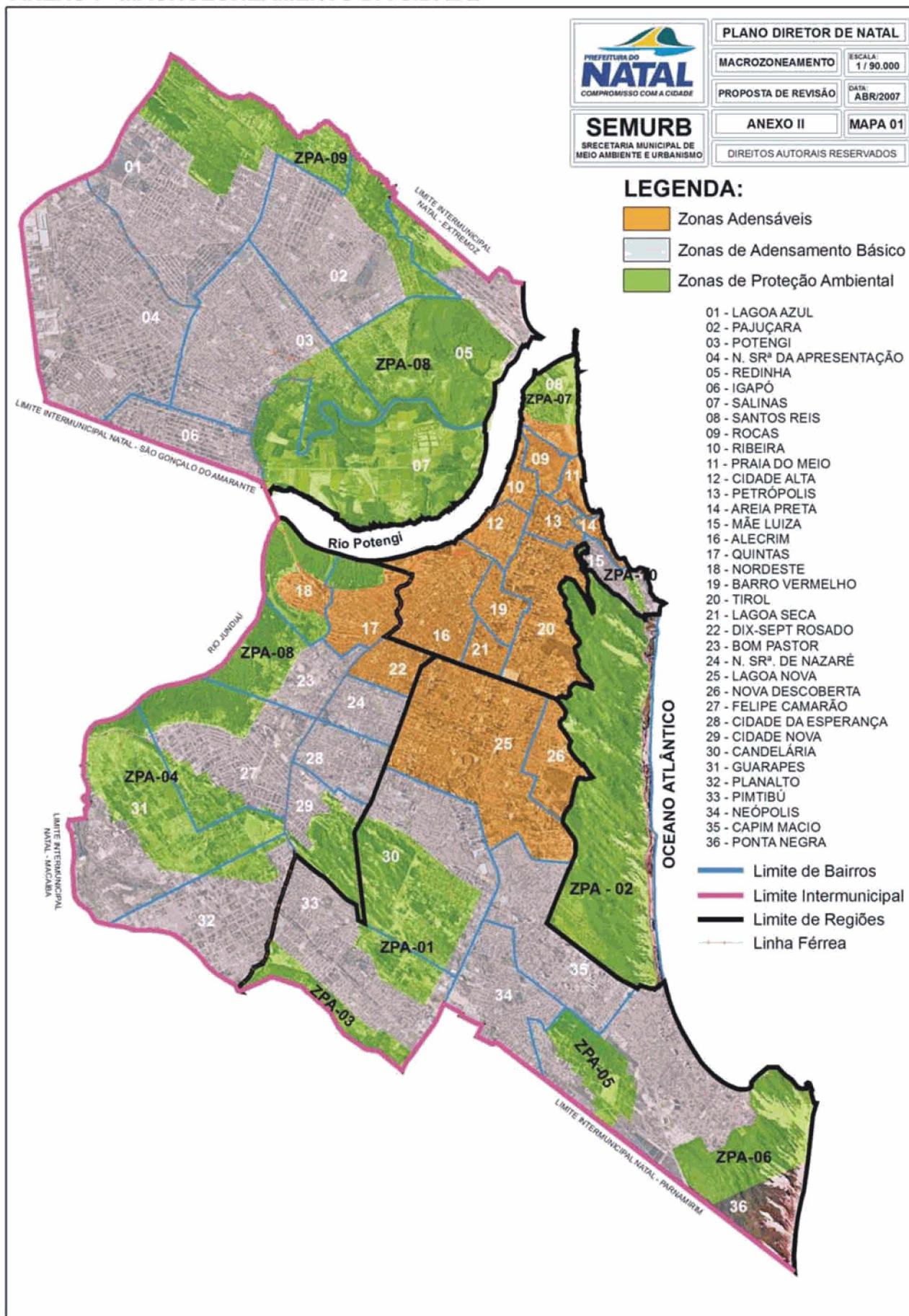
- I – Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;
- II – Zoneamento da área – Anexo II; e
- III – Quadro de Prescrições Urbanísticas – Anexo III.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de julho de 1995

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

ANEXO I - MACROZONEAMENTO DA CIDADE*



ANEXO II - ZONEAMENTO DA ÁREA



ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA – SUBZONA DE USO RESTRITO - SZ2 DENSIDADE: 75 hab/ha							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m ²)	FRENTE MÍNIMA(m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
		COEFICIENTE APROVADO	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
800,00	20,00	0,80	40%	40%	5,00	1,50	3,00